



Número: **0603208-60.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, CPF: 296.243.477-00, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Liberal - PSL - 1º SUPLENTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)			
ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO (REQUERENTE)	JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80675 66	05/06/2020 14:26	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.113**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**0603208-60.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO**

**ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449A**

**ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756A**

**ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425A**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2018 ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO DEPUTADO FEDERAL**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. APRESENTAÇÃO DE  
NOVOS DOCUMENTOS PELO  
SISTEMA SPCE APÓS O  
JULGAMENTO. NECESSIDADE DE  
ANÁLISE EM BUSCA DA VERDADE  
REAL. CONVERSÃO DO FEITO EM  
DILIGÊNCIA PARA NOVA  
ELABORAÇÃO DE PARECER  
TÉCNICO. EMBARGOS ACOLHIDOS.  
EFEITOS INFRINGENTES. CONTAS  
APROVADAS COM RESSALVAS.**

**1. Excepcionalmente, admite-se a apresentação de novos documentos via prestação de contas retificadora após o julgamento, em prestígio à verdade real que deve nortear a prestação de contas.**

**2. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a**

**necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.**

**3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.**

**4. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.**

**5. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.**

**6. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

**7. A omissão, na prestação de contas parcial, de doações recebidas e gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final e não representem montante significativo. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.**

**8. Embargos conhecidos e providos, reconhecendo efeitos infringentes para aprovar as contas com ressalvas.**



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/06/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO (id 1741416), em face do Acórdão nº 54.499 (id 1708766), resultante do julgamento da Prestação de Contas nº 0603208-60.2018.6.16.0000, que julgou desaprovadas as contas do embargante, com determinação de recolhimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Tesouro Nacional.

O embargante apontou omissão, sob a alegação de que, embora o acórdão tenha indicado que o candidato foi devidamente intimado do parecer técnico, deixando transcorrer o prazo *in albis*, a intimação estaria eivada de nulidade, na medida em que a certidão de publicação em Mural Eletrônico (id 1317766) trata da prestação de contas de outro candidato, induzindo o embargante em erro quanto ao atendimento da diligência.

Ao final, requereu, o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para declarar a nulidade da intimação, viabilizando, assim, que o embargante se manifeste e apresente os documentos passíveis de regularizar suas contas.

Determinou-se que a Secretaria Judiciária informasse a respeito da eventual nulidade da intimação (id 1919516).

Na informação do id 2034566 constou que “*a publicação da intimação do requerente para manifestação sobre o parecer conclusivo (Id 1317816), determinada pelo r. despacho Id 1326666, ocorreu em mural eletrônico no dia 06/12/2018 (Id 1471266). Informo mais, que por equívoco desta Secretaria, a certidão de comprovação dos referidos autos não foi juntada, tendo sido anexada uma certidão referente a outro processo. Informo, ainda, que a certidão correta de publicação do referido despacho no mural segue em anexo*”.

Em atendimento ao art. 10 do CPC, o embargante foi devidamente intimado para se manifestar sobre a resposta da Secretaria Judiciária (id 2110966). Afirmou que, conquanto não desconheça a regra do art. 94, § 5º da Lei das Eleições, a certidão equivocada de publicação do mural eletrônico causou “manifesta confusão” para os procuradores do embargante. Sustentou que, ainda que tenha havido a publicação em mural eletrônico, a emissão de certidão eletrônica nos autos, referente a processo diverso, traz questionamento legítimo acerca do cumprimento do prazo. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento “quanto à



efetiva e razoável incompreensão causada em decorrência de inserção errônea de certidão nos presentes autos, com o consequente conhecimento e provimento dos aclaratórios.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pela sua rejeição, asseverando a ausência de qualquer nulidade a ser sanada (id. 2284816).

Em Sessão de Julgamento, esta Corte, por unanimidade de votos, determinou a conversão do feito em diligência, a fim de que os novos documentos fossem apreciados pelo Setor Técnico (id. 3201466).

Encaminhados os autos ao Setor técnico, constatou-se que os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 40.043,24, sendo R\$ 32.883,24 resultantes de doações financeiras realizadas por pessoas físicas, R\$ 2.000,00 referentes a doações estimáveis de pessoas físicas, R\$ 4.960,00 alusivos à comercialização de bens ou realização de eventos e R\$ 200,00 atinentes a recursos de origem não identificada.

Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato, tampouco do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 1735116).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes anormalidades (id. 6727366):

- i. Prestação de contas final apresentada fora do prazo, em 08/11/2018;
- ii. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;
- iii. Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da JUSTIÇA ELEITORAL, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais; e
- iv. Foram detectadas doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas a época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 6782766).

O candidato apresentou manifestação, na qual asseverou que não subsiste fundamentação trazida pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, porquanto sua opinião



foi pautada em parecer técnico superado por posterior parecer da Seção de Contas Eleitorais, no qual a opinião é pela aprovação das contas com aposição de ressalvas, e não pela desaprovação (id. 6834266).

É o relatório.

## II – VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

Por sua vez, o CPC, em seu art. 1.022, assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Inicialmente, salienta-se que, em Sessão de Julgamento, esta Corte Eleitoral, por unanimidade de votos, determinou a conversão do feito em diligência, a fim de que os novos documentos fossem apreciados pelo Setor Técnico (id. 3201466).

Os autos foram remetidos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, que apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, apontando as seguintes anormalidades:

### ***II.i – Apresentação intempestiva das contas finais:***



No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017 assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id 6727366), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 08/11/2018, ou seja, 2 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. TITO CAMPOS DE PAULA, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.



## ***II.ii – Omissão na apresentação dos relatórios financeiros no prazo regulamentar:***

A segunda irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo refere-se ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

A norma em regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

Contudo, esta Corte Eleitoral já decidiu que a extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura falha de natureza formal, desde que não constitua volume extenso de recursos e que seja sanada na Prestação de Contas, conforme os seguintes precedentes:

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não impede a verificação da movimentação financeira dos candidatos. Sendo de pequena monta, não justifica a rejeição das contas.

(PC nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, rel. Jean Carlo Leeck, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

1. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final.



(PC nº 0602671-64.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54572, Rel. Des. GILBERTO FERREIRA, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

No caso em apreço, o prestador deixou de encaminhar os relatórios financeiros na data fixada em relação às seguintes doações (id. 6727366):

Na espécie, embora o prestador não tenha enviado os relatórios financeiros no prazo fixado no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, como se infere do quadro citado no parecer técnico, no momento da entrega da Prestação de Contas foram informadas todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, número de inscrição do doador no CPF ou no CNPJ e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Assim, embora não atendido o prazo determinado para entrega dos relatórios financeiros das doações recebidas, verifica-se que os recursos inicialmente omitidos não são de grande monta, ao passo que, na prestação de contas final, foi possível aferir a efetiva movimentação financeira, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa impropriedade.

### ***II.iii. Omissão de gastos eleitorais na prestação de contas:***

No caso sob análise foi identificada omissão relativa a despesas apontadas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da JUSTIÇA ELEITORAL, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, “g” da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[...]

A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, “a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a

*campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade”* (Direito Eleitoral, 14<sup>a</sup> ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:

Em relação às despesas com FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE, salienta-se que houve manifestação do candidato (id 1735166), com a juntada das notas fiscais 3544067 e 4129023, sendo que restou comprovado que foram efetuados pagamentos à ADYEN DO BRASIL no montante de R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais), da fonte de outros recursos, que tramitaram pela conta corrente específica, afastando-se, dessa forma, a inconsistência.

Quanto à despesa com o fornecedor VIVA GRAFICS SISTEMAS DE PLOTAGEM E COPIAS LTDA., no valor de R\$ 151,60, nota fiscal nº 5174, houve manifestação do candidato informando que se trata de um serviço cancelado e não prestado na campanha (id 5820216). Todavia, em consulta ao DivulgaCand, observa-se que a nota fiscal em comento não foi cancelada.

Contudo, o valor de R\$ 151,60 equivale a 0,40% do total de recursos gastos na campanha eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL.  
ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.
2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. [...]

(REspE nº 27409, rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE 10/11/2017)

Desse modo, com relação a essa falha, é suficiente a aposição de ressalva nas contas apresentadas.



***II.iv – Doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega de prestação de contas parcial, mas não informadas à época e divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e parcial:***

Foram detectadas doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desobediência ao comando do art. 50, § 6º, da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).



§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

[...]

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes com relação às doações recebidas:

E com relação aos gastos realizados, são estes:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL <sup>2</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
04/09/2018	8349674177490	ADYEN DO BRASIL LTDA		50,00	0,13
04/09/2018	6345370801255	ADYEN DO BRASIL LTDA		500,00	1,32

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

No entanto, a inobservância desse regramento vem sendo considerada pela jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL como uma mera impropriedade, a ensejar apenas a aposição de ressalva, mas desde que as informações anteriormente omitidas sejam declaradas na Prestação de Contas final, permitindo a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfilhada por este Tribunal nas Eleições 2014.

2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.

3. Contas aprovadas com ressalva.



(PC nº 99349, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 15/08/2019)

E, com efeito, esta Corte paranaense perfilha do mesmo entendimento:

**ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO  
COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA  
JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602904-61.2018.6.16.0000, Des. LUIZ FERNANDO WOWK  
PENTEADO, j. em 30/11/2018)

No caso em exame, o candidato, no momento da apresentação da prestação de contas final, declarou todas as doações recebidas e as despesas então não indicadas na parcial e o órgão técnico apontou não ter havido prejuízo na análise das contas, permitindo a fiscalização das receitas.

Portanto, tratando-se de impropriedade que não inviabilizou a atividade fiscalizatória, é o caso de aposição tão somente de ressalva.

### **III – CONCLUSÃO**

Por tudo isso, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, para atribuir-lhes efeitos infringentes, a fim de que as contas apresentadas pelo candidato referentes ao pleito de 2018 sejam aprovadas com ressalvas.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

### **EXTRATO DA ATA**



PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0603208-60.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO - Advogados do(a) REQUERENTE: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756A

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.06.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/06/2020 14:26:44  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060514264171100000007618842>  
Número do documento: 20060514264171100000007618842

Num. 8067566 - Pág. 13